

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.054.759 - RS (2023/0057448-2)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE : SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA**  
**ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI - PR027739**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**

**EMENTA**

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE PARA ADEQUAÇÃO DE JULGADOS À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA NO TEMA N. 69 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO.**

1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: “admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal”.
2. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e demais informações constantes dos autos dos processos repetitivos.
3. Determinação ad cautelam para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).
4. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os recursos REsp. n. 2.054.759/RS e REsp. n. 2.066.696/RS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “A admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.” e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Afrânio Vilela, suspendeu a tramitação de todos os processos envolvendo a matéria, em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 19 de março de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2054759 - RS (2023/0057448-2)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA  
**ADVOGADO** : RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI - PR027739  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE PARA ADEQUAÇÃO DE JULGADOS À MODULAÇÃO ESTABELECIDA NO TEMA N. 69 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO.**

1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: "*admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal*".
2. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e demais informações constantes dos autos dos processos repetitivos.
3. Determinação *ad cautelam* para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).
4. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os recursos REsp. n. 2.054.759/RS e REsp. n. 2.066.696/RS.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 584/591):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS-PASEP, COFINS, BASE DECÁLCULO, ICMS. ED RE 574.706, TEMA 69. MODULAÇÃO DE EFEITOS. Admite-se ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos na tese 69 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal estabelecendo que a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS-PASEP e da COFINS tem efeitos a partir de 15mar.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento. Ação rescisória julgada procedente.

Alega a recorrente PARTICULAR que houve violação aos seguintes dispositivos infraconstitucionais: arts. 1º, 8º, 502, 507 e 508, do CPC/2015; art. 966, V e §5º, do CPC/2015. Afirma que o acórdão rescindendo não viola norma jurídica em sentido formal e nem sequer está fundamentado em “*enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento*”, pois, ao tempo em que foi proferido, o foi em absoluta consonância com a tese então firmada pela Suprema Corte no julgamento do RE n. 574.706/PR, de 15.03.2017. Relembra que o posicionamento adotado pelo STF já havia sido adotado anteriormente também pelo Tribunal Pleno no RE n. 240.785/MG, em 08.10.2014. Invoca os princípios da segurança jurídica, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Defende a aplicação da Súmula n. 343/STF ao caso concreto (e-STJ fls. 622/634).

Contrarrrazões da FAZENDA NACIONAL às e-STJ fls. 642/656 alegando que a redação dos arts. 535, §8º e 966, V e §5º, do CPC/2015, permite a rescisão de decisão que violar manifestamente norma jurídica, autorizando a rescindibilidade de decisões que contrariem precedentes repetitivos e suas respectivas modulações de efeitos, já que constituem o aspecto temporal da norma estabelecida no julgamento. Afirma também a inaplicabilidade da Súmula n. 343/STF e do Tema n. 136/STF já que tais enunciados constituem limites à ação rescisória que se direcionam para as hipóteses de haver entendimentos conflitantes no seio da jurisprudência (interpretação controvertida) e/ou alteração posterior da jurisprudência consolidada do STF (mutação constitucional), sendo que, no caso em apreço, não há falar na figura da alteração da jurisprudência do STF ou em precedentes conflitantes da Suprema Corte, mas, a rigor, tão somente na protelação da definição de tema afetado em repercussão geral, posto que, à época do acórdão rescindendo, o julgamento do Tema n. 69/STF ainda não havia sido concluído pelo Pretório Excelso.

Recurso do PARTICULAR regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 681/682).

Às e-STJ fls. 705/706, diante da forte presença de indícios de se estar diante de tema repetitivo e considerando o Procedimento Preparatório previsto nos arts. 256-I e

257, do RISTJ, foi exarado despacho determinando o encaminhamento do feito à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas para adotar as providências cabíveis no sentido de examinar a possibilidade de afetação do presente recurso conjuntamente com o REsp. n. 2.054.759/RS e o REsp. n. 2.066.696/RS a fim de examinar a "*admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos na tese 69 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal*".

Às e-STJ fls. 713/714 consta despacho da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas onde determinada a intimação dos sujeitos do processo a fim de ouvir o Ministério Público Federal e as partes a respeito da conveniência de conduzir a proposta de afetação da referida matéria ao rito dos repetitivos.

Petição do PARTICULAR favorável à afetação do recurso ao rito dos repetitivos (e-STJ fls. 721/724).

Manifestação da FAZENDA NACIONAL às e-STJ fls. 756/767.

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se contrariamente à afetação do presente recurso ao rito dos repetitivos. Afirma que não cabe ao STJ, em recurso especial repetitivo, interpretar a interpretação constitucional do STF, nem discutir os limites do exercício da modulação de efeitos por ele decretada, para daí extrair as premissas indispensáveis à aplicação das regras legais sobre o emprego, em geral, da ação rescisória do art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC/2015, por descompasso com tema da repercussão geral firmada pelo STF, nem sobre a configuração de ofensa literal de norma constitucional imposta pelo art. 966, v, do CPC/2015 para a procedência da causa (e-STJ fls. 725/754).

Decisão da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes sugerindo o processamento do recurso especial dentro do rito dos feitos repetitivos, consoante art. 256-B, II, do RISTJ, e determinando a distribuição do recurso a este relator com a sugestão de afetação conjunta de ao menos 2 (dois) recursos (e-STJ fls. 769/775).

É o relatório.

## VOTO

Nos termos do art. 256-E, do RISTJ, compete a o relator do recurso repetitivo reexaminar a admissibilidade do recurso, os pressupostos recursais genéricos e específicos, além dos requisitos regimentais como a presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito (art. 257-A, §1º, RISTJ), a fim de propor a afetação do recurso especial repetitivo à Seção. Tal é o que se segue.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

No exame da admissibilidade recursal, verifico a presença do enfrentamento das teses levantadas no recurso pelo órgão que produziu o acórdão recorrido. Também de registro que as referidas teses guardam correspondência aos artigos de lei federal invocados por violados pela recorrente e que não há qualquer pretensão de rediscussão de matéria de fato ou tema constitucional. Desta forma, em um juízo preliminar, entendo que o mérito recursal se encontra apto para julgamento.

Com efeito, a principal discussão de fundo diz respeito à aplicabilidade da Súmula n. 343/STF às ações rescisórias propostas pela FAZENDA NACIONAL a fim de rescindir decisões transitadas em julgado que aplicaram a tese constante do Tema n. 69/STF e que não levaram em consideração essa mesma modulação porque somente o foi posteriormente definida pelo STF.

Quanto à manifestação ministerial, ressalto que os feitos repetitivos abordam a possibilidade de aplicação da Súmula n. 343/STF a uma situação específica surgida com o grande lapso temporal existente entre o julgamento do Tema n. 69/STF, em sede de repercussão geral (em 15.03.2017), e o julgamento dos respectivos aclaratórios onde se deu a modulação de efeitos (em 13.05.2021). Nesse interregno de mais de 4 (quatro) anos onde não havia jurisprudência fixada a respeito dos marcos temporais (não havia norma jurídica), estando ausentes quaisquer parâmetros, muitas decisões foram proferidas em processos que tais em desacordo com os marcos posteriormente fixados

em modulação pelo STF. Nessa toada, a questão subjacente é a própria aplicação da Súmula n. 343/STF para o período.

Com efeito, o tema se encontra perfeitamente dentro das competências deste Superior Tribunal de Justiça que usualmente tem julgado em sede de recurso especial a aplicação da Súmula n. 343/STF, como requisito normativo de cabimento de ação rescisória implicitamente contido no art. 966, V, do CPC/2015, que exige violação *manifesta* de norma jurídica. Multifários precedentes, para exemplo o Tema repetitivo n. 239/STJ, com a seguinte tese firmada ainda na vigência do CPC/1973:

*"A Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. A ação rescisória resta cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido" (REsp. n. 1.001.779/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.11.2009).*

De outro giro, compete a este Superior Tribunal de Justiça zelar pela interpretação dada à lei federal, notadamente ao disposto nos arts. 535, §8º e 966, §5º, do CPC/2015, que têm sido constantemente prequestionados pelos tribunais em casos que tais, já que são os dispositivos normalmente invocados pela FAZENDA NACIONAL para o ajuizamento de suas rescisórias, apontando ter havido julgamento do tema em caso repetitivo ou repercussão geral, o que teria constituído a norma jurídica manifestamente violada.

Já quanto à presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, verifico que o presente repetitivo cumpre o requisito. Nesse sentido, assim o despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (e-STJ fls. 773/774):

Analisados os autos e as alegações das partes, **entendo**, salvo conclusão diversa do relator, **tratar-se de controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito qualificado, com relevante impacto jurídico e financeiro**, porquanto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça refletirá, sobremaneira, na arrecadação da Fazenda Pública, bem como no orçamento dos contribuintes potencialmente atingidos pelo julgamento do Tema 69 da repercussão geral.

Ademais, a matéria perpassa o plano de validade da ação rescisória, medida de caráter excepcional, uma vez que atinge a coisa julgada material, garantia abrangida pelas cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, da Constituição

da República), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (AR 2.795-AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 6/10/2020; AR 2.341-AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/5/2018).

Desse modo, denota-se a relevância de se delimitar a abrangência e o campo de alcance desse instrumento processual.

Ressalte-se que, em pesquisa de jurisprudência no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal, há várias decisões monocráticas proferidas em recursos extraordinários versando sobre a matéria debatida nestes autos, nas quais foi aplicado o Tema 660 da repercussão geral, segundo o qual

*"A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009".*

A esse respeito: RE 1.455.096/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 23/10/2023; RE 1.452.125/PR, relator Ministro Cristiano Zanin, DJe de 24/8/2023; RE 1.428.668/RS, relator Ministro Nunes Marques, DJe de 22/8/2023; RE 1.442.985/RS, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14/7/2023; RE 1.430.462/RS, relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 30/6/2023; RE 1.437.583/RS, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/6/2023; e RE 1.421.579/RS, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 2/3/2023.

Assim, supõe-se, salvo melhor juízo, que compete ao STJ pronunciar-se definitivamente sobre a questão posta nos autos.

Vale salientar que, em pesquisa realizada nos sítios eletrônicos dos Tribunais Regionais Federais, constatou-se que, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, há pelo menos um julgado em sentido contrário ao do acórdão recorrido, entendendo pelo não cabimento da ação rescisória: Ação Rescisória 0007292-14.2018.4.02.000/ES, relatora Desembargadora Federal Claudia Neiva, 2ª Seção Especializada.

Já no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem-se julgados convergentes com o do acórdão recorrido: Ação Rescisória 5020374-92.2021.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, 2ª Seção, DJe 11/10/2023, e Ação Rescisória 5000020-12.2022.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, 2ª Seção, DJe de 9/8/2023.

Na mesma linha, decidiu o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Ação Rescisória 0807008-47.2022.4.05.0000, relator Desembargador Federal Francisco Roberto Machado, Tribunal Pleno, julgado em 13/9/2023.

**Quanto ao aspecto multitudinário, em consulta à página de pesquisa de jurisprudência do STJ, foram detectados 5 acórdãos e 846 decisões monocráticas sobre a matéria, proferidos pela Primeira e Segunda Turmas desse Tribunal.**

Considero, portanto, que a submissão do debate ao rito qualificado terá o condão de evitar que novos recursos especiais e agravos em recursos especiais subam ao STJ, com o fim de discutir a mesma hipótese, proporcionando, assim, maior segurança jurídica aos jurisdicionados e o cumprimento do papel reservado a esse Tribunal, de uniformizador da interpretação da legislação infraconstitucional federal, pela Constituição da República de 1998.

Do mesmo modo, foi apontado pelas informações trazidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (e-STJ fls. 756/767):



De efeito, conforme apurado e relatado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao STF quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706, **78% dos mais de 56.000 processos mapeados sobre o assunto decorrem de ações ajuizadas a partir de 2017**, quando definido o mérito da controvérsia pela primeira vez. [...]. [...]

Assim, **a UNIÃO (Fazenda Nacional) manifesta-se favorável à afetação sob o rito dos repetitivos** dos recursos selecionados, afigurando-se recomendável a suspensão dos processos, nos termos do art. 25, da Recomendação CNJ n. 134, de 9.9.2022 [...].

Nessa toada, considerando as informações prestadas e por se tratar de tema que envolve a interpretação e aplicação de procedimento padronizado adotado pela Administração Tributária Federal, resta demonstrada a multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito.

Com efeito, a suspensão generalizada de todos os processos se impõe porque, dada a quantidade de feitos, necessário se faz cortar o fluxo de processos que se destinam a este Superior Tribunal de Justiça referentes à matéria e até mesmo o fluxo interno de processos. Tal eficácia somente pode ser produzida no âmbito do recurso repetitivo.

Assim, resta definida a questão posta a julgamento como sendo: “A *admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal*”.

Com essas considerações, entendo pelo processamento do feito dentro da sistemática dos recursos repetitivos, consoante o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, adotando-se as seguintes providências:

a) Comunique-se, com cópia do presente acórdão, acompanhado do número de autuação do recurso especial, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

b) Suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015);

c) Após a autuação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em

quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É como o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0057448-2      PROCESSO ELETRÔNICO      ProAfR no  
REsp 2.054.759 / RS

Números Origem: 50022326420184047001 50315674320224040000

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI - PR027739  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “A admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.” e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Afrânio Vilela, suspendeu a tramitação de todos os processos envolvendo a matéria, em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1. 037, II, do CPC/2015, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.